



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.128/92-30

Sessão de 15 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.523

Recurso nº: 73.178 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: JORGE KUHL

Recorrida: DRF - LIMEIRA - SP

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H" o aumento patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO-LEI Nº 2.303/86--- A tributação à alíquota especial de 3% pressupõe que os bens e valores tenham sido auferidos e não incluídos em declarações relativas a exercícios anteriores e que os valores estejam depositados em 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE KUHL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Marta Lucia de Paula Oliveira
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shio-bara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.128/92-30

RECURSO Nº: 73.178

ACORDÃO Nº: 102-28.523

RECORRENTE: JORGE KUHL

RELATÓRIO

JORGE KUHL, CPF Nº 026.976.708-82, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, por de claração inexata, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto, pela não aceitação da comprovação da existência de bens ou valores tributados à alíquota especial de 3% previsto no Decreto Lei Nº 2.303/86. No exercício de 1988, ano base de 1987 já apura do um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 310.954,00.

Impugnando o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do inciso I do Artigo 6º do Decreto Nº 70.235/72, alega o contribuinte, em síntese:

- que não lhe cumpre provar a origem dos bens ou recursos para poder se beneficiar da tributação especial; caso contrário estar-se-ia esvaziando a norma que estabeleceu a referida redução de alíquota;

- que comprovou os valores em dinheiro depositados em bancos;

- que, conforme declarado, adquiriu somente 1/5, ou seja, 20% da gleba de terras com área de 115,00,00 hectares, situada no Município de São Roque, na Fazenda Guiné, pertencendo os outros 20% à sua cunhada, Sra. Josefina Fdê, CPF Nº 470.957.768-49, conforme consta da correspondente Declaração de Rendimentos, ao contrário do que constara de Escritura que apresentara à fiscalização.

Acórdão Nº 102-28.523

Citando o Manual de Orientação ao Contribuinte, reafirma que, ao declarar valores depositados em banco até 31.12.86, estará dentro das exigências da anistia preconizada pelo Decreto Lei Nº 2.303/86.

Ao final, requer o cancelamento da parte impugnada.

O Auditor Fiscal responsável pela Informação Fiscal conclui pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento, por entender que somente os bens e valores existentes na disponibilidade do contribuinte em 31 de dezembro de 1965 podem ser alcançados pela alíquota especial, não atingindo o benefício o acréscimo patrimonial decorrente de rendimentos percebidos no curso do ano base de 1986, porque tal hipótese deixaria sem validade a aplicação da tabela progressiva de 1987. Em assim sendo, faz-se mister a comprovação de que os bens ou valores registrados na declaração de 1987 base 1986, provieram de recurso existentes e não consignados pelo contribuinte na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986. Não logrando o sujeito passivo produzir essa prova, não haveria como se admitir aquele tratamento beneficiado.

Citando diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, destaca, ainda, ser obrigatória a realização de um depósito específico da importância para que possa ser admitido o gozo do benefício fiscal.

Irresignado, o contribuinte, em suas razões de recurso voluntário (fls. 85 a 91), reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória destacando que, segundo o Artigo 21 do Decreto-Lei Nº 2.303/86, é proibido o lançamento de ofício e a exigência de comprovação e aplicação de sanções a quem regularizar a declaração de bens na forma do Artigo 18. Afirma, ainda, se assim não fosse, também não poderia ser iniciado o procedimento final relativamente ao ano base de 1985 em final de novembro de 1991, por já estar o período amparado pela decadência.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.523

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em atendimento à Intimação do fisco, o ora Recorrente apresentou os documentos abaixo para comprovar os bens e valores lançados em sua Declaração de Rendimentos - exercício de 1987, ano base de 1986, como acréscimo patrimonial a descoberto - Decreto Lei Nº 2.303/86: relacionando-se os correspondentes aos itens não aceitos, na primeira instância:

- Xerox de extrato de conta corrente:

14028-1	Banco Itaú	168.237,05
18721-6	Banco do Brasil	143.083,24

- Empréstimo Compulsório correspondente a aquisição de carro

39.722,17

- Consórcio Nacional GM-Veículo MONZA SLE

99.319,00

- Empréstimo Compulsório correspondente

33.469,00

- Aquisição de casa residencial - Rua dos Diamantes - 713 - Escritura

40.000,00

- Compra de gleba de terreno - Município de São Roque de Minas - Fazenda Guiné[LAGOAI], com área de 28 alqueires - Escritura de 08.10.86 - 2º Cartório de Notas

15.000,00

- Aquisição de parte de gleba de terras com área de 15,00,00 hectares - Município de São Roque de Minas - Fazenda Guiné[CAMPINA] - contrato particular de cessão de transferência de Direitos, firmado em 21.07.86

100.000,00

Considerando que no Decreto Lei Nº 2.303/86 e sua regulamentação consta somente a exigência de que os valores em dinheiro estejam depositados em estabelecimento bancário, em 31.12.86, sem especificar que dos depósitos devem obedecer a formalidades pré-determinadas, não pode ser exigido que conste expressamente a finalidade do depósito, devendo, portanto, serem aceitos, como comprovados os valores de Cz\$ 168.237,05 e 143.083,24, depositados

Acórdão Nº 102-28.523

nos Bancos Itaú e do Brasil.

Quanto aos demais itens glosados, é de se manter a decisão ora recorrida - os comprovantes carreados aos autos demonstram claramente que as aquisições e os pagamentos efetuados [empréstimo compulsório] ocorreram durante o exercício de 1987, devendo ser tributado na declaração apresentada no exercício correspondente. São atingidos pela tributação à alíquota especial os bens existentes na disponibilidade do contribuinte adquiridos com recursos obtidos em período anterior a 1986, e não incluídos em suas declarações de rendimentos.

Alega o contribuinte, em sua impugnação que somente adquirira 1/5 da gleba de terras do Município São Roque - Fazenda Guiné [CAMPINA] tendo invertido somente 100.000,00 e que a outra parcela de 1/5 seria de sua cunhada e que a mesma incluía em sua declaração.

Esta afirmação não foi comprovada, ao contrário, a Escritura afirma exatamente a distribuição e discrimina os valores pagos. Mesmo que o contribuinte estivesse inadimplente, da Escritura consta a quitação do total de Cz\$ 1.200.000, demonstrando que, no mínimo teriam sido pagos Cz\$ 240.000 por quanto, no ato de sua assinatura e cinco prestações de Cz\$ 40.000,00 em 1986, atribuindo-se ao casal Jorge Kuhl a responsabilidade, o dispêndio total de Cz\$ 880.000,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 400.000,00 no ano de 1987.

Considerando que a Escritura foi carreada aos autos, como prova, pelo contribuinte.

Considerando que não foi apresentado qualquer outro documento passível de substituir o citado documento, os valores deverão ser considerados integralmente, na apuração da evolução patrimonial nos exercícios de 1987 e 1988.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o ora recorrente não logrou trazer aos autos qualquer documento, prova ou razão nova, passível de infirmar o acerto da decisão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Brasília DF., 15 de setembro de 1993